



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022

PROCESSO Nº 54/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO IN NATURA, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A, D E FERRO, PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Pregão Presencial, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **BMG AÇUCAREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.195.351/0001-60, protocolado nesta Administração no dia 24/11/2022 às 13h59min via e-mail, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

O certame teve seu vencedor declarado em 21/11/2022, cuja a participação da empresa Recorrente resta registrada junto à plataforma licitações-e. A Recorrente manifestou a sua intenção de recurso na mesma data, da forma como segue: “*BMG ACUCAREIRA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI: Solicito a manifestação de interesse da empresa Usina de Laticínios Jussara S/A, tal informação é de crucial importância, eis que nos termos do item 8.8, a ausência desta culmina na desclassificação da empresa, e não foi identificado no licitacoes-e*”.

Considerando os prazos legais estabelecidos para a devida apresentação das razões de recurso, verificamos que a Recorrente preencheu todos os requisitos de admissibilidade, podendo ser o mérito de suas alegações apreciado.

Síntese das alegações da Recorrente BMG:

A Recorrente traz em suas razões a alegação de irregularidade na condução do certame, visto que não foram observadas as disposições do edital por parte do pregoeiro e sua desclassificação se deu de forma incorreta. Pede procedência do pedido e caso não seja este o entendimento o cancelamento do certame.

Síntese das alegações da Recorrida JUSSARA:

A Recorrida apresentou, tempestivamente, seus memoriais de contrarrazão, argumentando que houve razoabilidade na decisão, trazendo em sua peça “print” da forma de convocação.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, quanto ao caso concreto, ao analisarmos os fatos, podemos concluir que as alegações da Recorrente se manifestam como mera irresignação, de modo a induzir que a falha pelo não atendimento das disposições do edital fora responsabilidade do Pregoeiro, quando, em verdade, por desídia da Recorrente, não foi respeitado o prazo para a apresentação da proposta.

Neste sentido, é totalmente descabida a requisição de cancelamento do certame, haja vista não haver neste pedido qualquer elemento que substancie tal exigência, atropelando o interesse social e coletivo em detrimento do benefício próprio.

Cabe lembrarmos que o objeto do certame é a **AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO IN NATURA, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A, D E FERRO, PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, para crianças carente através de programa de apoio social e de saúde deste município. Evidente que esta razão por si, não autorizaria a aquisição de maneira arbitrária, sem a observância dos princípios e dispositivos legais pertinentes ao tema, o que, como vemos no caso concreto, não ocorreu, tendo em vista que o Pregoeiro em sua atividade exerceu-a com esmero e precisão, aplicando o disposto de forma clara no edital.

O instrumento convocatório apresenta a forma de convocação da seguinte maneira:

8.8. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail e/ou via licitações-e para que **manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 8.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer.**

8.8.1. É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no www.licitacoes-e.com.br, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão.

8.8.1.1. Não sendo possível contato via e-mail para encaminharmos notificações, sendo o mesmo cadastrado erroneamente ou ainda não ter sido cadastrado, é de responsabilidade da empresa o acompanhamento da licitação pelo site www.licitacoes-e.com.br.

Verificamos pela redação que a notificação se dará por e-mail e/ou via licitações-e, plataforma na qual são processados pregões eletrônicos. A própria Recorrente, bem como a Recorrida reconhecem que houve a notificação nos termos do edital. Ou seja, há um reconhecimento explícito que o procedimento foi realizado observando-se o rito estabelecido, de modo a cumprir fielmente o princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, como podemos ver a manifestação da Recorrente quanto a irregularidade na condução é meramente indutora a um juízo equivocado, beirando a má-fé.

Sendo assim, a decisão fica mantida com a desclassificação da Recorrente e a Recorrida como vencedora, julgando o recurso como IMPROCEDENTE.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **BMG AÇUCAREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Leonardo C. Luz
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Hicaro L. Alonso
Membro